



PROTOCOLO	
INTERESSADO	CPP-CAU/BR, Gabinete CAU/BR, CPOA-CAU/BR
ASSUNTO	Resolução 64 e processos de simplificação do licenciamento urbanístico e edifício
DELIBERAÇÃO Nº 016/2021 – CPP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE POLÍTICA PROFISSIONAL – CPP-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília, na sede do CAU/BR, no dia 6 de outubro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o art. 104 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu artigo 28, inciso I, dispõe que compete ao CAU/BR zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo, tendo como missão “Promover Arquitetura e Urbanismo para todos”, sendo “reconhecido como referência na defesa e fomento das boas práticas em Arquitetura e Urbanismo”, tendo como compromissos com a sociedade “valorizar a Arquitetura e o Urbanismo e impactar significativamente o planejamento e a gestão do território”;

Considerando a Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, que estabelece em seu art. 2º, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, tendo entre suas diretrizes gerais a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário;

Considerando a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências;

Considerando a Resolução CGSIM nº 64, de 11 de dezembro de 2020, que versa sobre a classificação de risco no direito urbanístico para os fins do inciso I do caput e inciso II e do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, bem como para o inciso I do art. 19 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019;



Considerando a Manifestação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, por meio de seu Conselho Diretor, reunido extraordinariamente em 28 de dezembro de 2020, sobre a Resolução CGSIM nº 64 do Ministério da Economia;

Considerando a competência específica da CPUA-CAU/BR, de cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento territorial, defender a participação dos arquitetos e urbanistas na gestão urbana e ambiental, conforme *caput* do art. 105 do Regimento Interno do CAU/BR, para a discussão do tema;

Considerando a competência específica da CPP-CAU/BR, de cumprir a finalidade de contribuir para a valorização, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da profissão, promovendo a Arquitetura e Urbanismo junto à sociedade, conforme *caput* do art. 104 do Regimento Interno do CAU/BR, para a discussão do tema;

Considerando a reunião com o Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia, Geanluca Lorenzon, e a Presidente do CAU/BR, Nádia Somekh, ocorrida em 29 de janeiro de 2021, onde foi indicada a suspensão da Resolução CGSIM nº 64, para a ampliação das discussões sobre o tema, bem como a criação de um Grupo de Trabalho, com a participação do CAU/BR para a revisão da referida resolução;

Considerando a 1ª Reunião Conjunta CPUA CPP- CAU/BR realizada em 03 de fevereiro de 2021 com o tema Acompanhamento da Resolução CGSIM nº64 do Ministério da Economia, que reitera a suspensão administrativa para revisão da Resolução CGSIM n.64, de 11 de dezembro de 2020, indicada em reunião realizada junto ao Ministério da Economia, para diálogo mais amplo com os profissionais de Arquitetura e Urbanismo, sobre o tema; apoia a decisão da Presidência do CAU/BR em compor o Grupo de Trabalho proposto pelo Ministério da Economia; cria frente de discussão com profissionais, entidades e instituições para o aperfeiçoamento da presente resolução, em paralelo ao Grupo de Trabalho proposto pelo Ministério da Economia; e solicita à Presidência o encaminhamento de ofício ao Ministério da Economia para ciência da deliberação;

Considerando Manifestações publicadas pelos CAU/RJ, CAU/SC, CAU/BA e Ofícios recebidos dos CAU/DF, CAU/AM, CAU/MG, CAU/PR, CAU/RS, CAU/SE, CAU/SP, CAU/TO e CAU/AC¹;

Considerando a Resolução CGSSIM nº01 de 03 de março de 2021, que revoga Resolução CGSIM nº64 de Ministério da Economia e manifesta a necessidade da adequação da redação a partir da discussão com sociedade e entidades representativas de municípios, estados e conselhos profissionais;

Considerando propostas de encaminhamentos resultantes do IV Encontro Nacional das CPUAs – Simplificação do Licenciamento Urbanístico, ocorrida em 18 de março de 2021, com a presença da CPP-CAU/BR, Conselheiros Federais, Conselheiros Estaduais representantes das CPUA-CAU/UF, CEAU, coordenado pela CPUA-CAU/BR;

Considerando 2ª Reunião Conjunta CPUA e CPP realizada em 29 de março de 2021, por meio de videoconferência, onde foi inicializado um documento com todas as considerações e contribuições do CAU/BR, e CAU/UF;

Considerando Ofício Circular SEI nº 1131/2021/ME que convida o CAU/BR à participação na Reunião Social Oficial de discussão sobre o licenciamento urbanístico integrado, a ser realizada em 01 de abril de 2021; e

¹ MG, TO, SP e AC encaminharam ofícios ao CAU/BR, porém sem contribuições.



Considerando 3ª Reunião Conjunta CPUA CPP realizada em 31 de março de 2021, por meio de videoconferência, onde foram pontuados os itens apontados pela Ofício Circular SEI nº 1131/2021/ME;

Considerando Reunião ocorrida com o SEAE/ME, em 06 de abril de 2021, onde foi imputado o prazo até dia 09 de abril de 2021 para encaminhamento de contribuições por escrito sobre a Resolução CGSIM nº64;

Considerando a 4ª e 5ª Reunião Conjunta CPUA CPP, em 07 e 08 de abril de 2021, por meio de videoconferência, que delibera sobre o encaminhamento de Ofício aos CAU/UF para ciência e para acompanhamento. Informando ainda que, após esta contribuição a ser realizada no dia 09 de abril de 2021, o Ministério da Economia apresentará a nova versão parcial, com base nas colaborações apresentadas e será aberto novo prazo até 23 de abril de 2021 para submissão de contribuições da revisão;

Considerando a 2ª Reunião com ocorrida com o SEAE/ME, em 13 de abril de 2021, onde feita a leitura do documento de proposta da I Parte da revisão da Resolução CGSIM Nº64 do Ministério da Economia;

Considerando a 6ª Reunião Conjunta CPUA CPP realizada em 15 de abril de 2021, por meio de videoconferência, onde foram debatidos os procedimentos a serem adotados considerando agenda proposta pelo Ministério da Economia;

¹ MG, TO, SP e AC encaminharam ofícios ao CAU/BR, porém sem contribuições.

Considerando a 7ª Reunião Conjunta CPUA CPP realizada em 20 de abril de 2021, por meio de videoconferência, onde foram definidos o texto referente ao subtema Baixo Risco, que deu origem à Deliberação 015/2021 CPUA-CAU/BR;

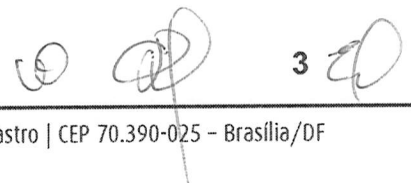
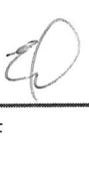
Considerando a 8ª Reunião Conjunta CPUA CPP realizada em 22 de abril de 2021, por meio de videoconferência, onde foram definidos o texto referente ao subtema Responsabilidade Técnica e Controle;

Considerando a 3ª Reunião com ocorrida com o SEAE/ME, em 22 de abril de 2021, onde discussão dos pontos relacionados à Responsabilidade Técnica e Controle; e

Considerando a 9ª Reunião Conjunta CPUA CPP realizada em 26 de abril de 2021, por meio de videoconferência, onde foram definidos o texto referente ao subtema PDI e Murim, Proposta de Revisão da Resolução 64 – Proposta da segunda resolução: define as questões dos PDIs, plataformas digitais e integração;

Considerando todas as reuniões realizadas por meio da Participação Social Oficial da Resolução 64 e posteriormente do MURIN, agendadas pelo Ministério da Economia;

Considerando conversas e reuniões realizadas com as entidades (CAU, CONFEA e CBIC) sobre as modificações da Resolução 64 e posicionamentos registrado em documento conjunto; e

 3 



Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

- 1- Propor que o tema de discussão do grupo não seja apenas a Resolução 64 e sim os processos de “Simplificação do Licenciamento Urbanístico e Edifício”;
- 2- Registrar o entendimento que a Resolução 64 ainda encontra-se em processo de construção com o Governo;
- 3- Propor seminário sobre o tema no primeiro semestre de 2022;
- 4- Seja ampliada a pesquisa realizada com os CAU/UF, para todos os municípios por meio dos CAU/UF, sendo necessária a adequação do questionário para tal finalidade;
- 5- Dar publicidade ao trabalho elaborado pelo grupo de conselheiros representantes do CAU/BR em resposta ao documento apresentado pelo Ministério da Economia, em anexo;
- 6- Encaminhar proposta de contratação de empresa de consultoria para formulação de cartilha de Melhores Práticas para Licenciamento Urbanístico e Edifício, destinada a profissionais arquitetos e urbanistas e gestores públicos com o posicionamento do CAU/BR;
- 7- Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	CPP	Assinar documento	48 horas
2	CPP e CPUA	Reformulação do questionário e encaminhar à SGM	15 dias
3	SGM	Encaminhar o presente documento ao Gabinete para envio aos CAU/UF.	Conforme prazo do setor.
4	CPP e CPUA	Formulação de termo de referência, estudo preliminar e DOD para contratação de empresa especializada para formulação de cartilhas.	15 dias
5	SGM	Encaminhar documentos para o setor de compras e licitações	3 dias

- 1- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 6 de outubro de 2021.



CRISTINA BARREIROS

Coordenadora

EDUARDO FAJARDO SOARES

Coordenador Adjunto

GILCINÉA BARBOSA DA CONCEIÇÃO

Membro

VANIA STEPHAN MARRONI BURIGO

Membro

ROGÉRIO MARKIEWICZ

Membro

Cristina Barreiros
Ed
Gilcinéa Barbosa da Conceição



ANEXO

(Minuta)

**PROPOSTA DE REVISÃO
DA RESOLUÇÃO CGSIM Nº 64**

SIMPLIFICAÇÃO:

**REVISAR A ESTRUTURA DO TEXTO
PRIORIZANDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS**

Versão 04jun2021

ÍNDICE DO DOCUMENTO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Erro! Indicador não definido.
DAS DEFINIÇÕES	8
DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS EDIFICAÇÕES PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO INTEGRADO	8
ATOS PÚBLICOS DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO INTEGRADO.....	10
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO INTEGRADO	11
PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO INTEGRADO.....	15



**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução visa definir a classificação de risco para atos públicos de liberação de direito do licenciamento Urbanístico integrado, conforme estabelecido no inciso I do caput e do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no inciso I do art. 19 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, em consonância com os art. 4º, da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto das Cidades, respeitando também atos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal que versam sobre Instrumentos da Política de Urbana.

Art. 2º O Licenciamento Urbanístico Integrado tem o objetivo de melhorar o ambiente de negócios nas áreas da Arquitetura, Engenharia e Construção (AEC), ~~promovendo~~ promovendo

I – Fomentar a modernização e racionalização dos ~~processos~~ processos de licenciamento de obras e emissão de Alvarás de Construção, reduzindo o tempo e do custo da execução de cada procedimento;

II – Possibilitar a integração do fluxo de análises técnicas dos diversos órgãos reguladores e ~~licenciadores~~ licenciadores envolvidos no processo de ~~licenciamento~~ licenciamento de obras e emissão de alvarás de construção;

III – Estabelecer regras claras e definição das tipologias de edificações de baixo risco aptas ao Licenciamento URBANÍSTICO Integrado;

IV – Permitir o ato público de liberação autorizativo, por meio ~~de~~ do processo de licenciamento simplificado e auto declaratório, para edificações de baixo impacto (baixo risco); e

V – Responsabilização de empreendedores e profissionais envolvidos no projeto e na obra, sendo o proprietário e o possuidor do imóvel, juntamente com o responsável técnico pelo projeto e com responsável técnico pela obra, solidariamente responsáveis pelo correto atendimento à legislação municipal, normas técnicas oficiais pertinentes e correta execução da obra.

Art. 3º Esta Resolução será observada nos Municípios que submeterem, ao Presidente do CGSIM, e nesse sentido através de ofício informando sua adesão aos termos deste Resolução; e pela qual:

§ 1º Interpreta-se esta Resolução:

I - da maneira mais favorável ao particular, na forma do § 2º do art. 1º e do inciso V do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019;

II - da maneira que resulte em maior eficiência, na forma do **caput** do art. 37da Constituição Federal; e



III – da maneira que promova a execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

- I – (...)
- II – (...)
- III – (...)

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS EDIFICAÇÕES PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO INTEGRADO

Art. 5º Para os fins desta Resolução, apenas as edificações de baixo risco, poderão ser elegíveis para o processo de Licenciamento Urbanístico Integrado, de acordo com a classificação de risco ~~insediada~~ indicado abaixo:

I – **Baixo Risco 1 ou A**: edificação residencial com uma única unidade autônoma - Habitação Unifamiliar - de um pavimento, de área ilimitada;

II – **Baixo Risco 2 ou B**: edificação residencial com múltiplas unidades autônomas - Habitação Multifamiliar: Geminada, Seriada e Coletiva - ou edificações não-residencial ou Comercial de Prestação Serviço² (sem riscos Inflamáveis ou explosão), de até 2 (dois) pavimentos e área menor ou igual a 500m² (quinhentos metros quadrados);

III – **Baixo Risco 3 ou C**: edificação não-residencial ou Comercial de Prestação Serviço³, de até 2 (dois) pavimentos e área menor ou igual a 200m² (duzentos metros quadrados);

§ 1º As demais hipóteses, que não sejam consideradas de BAIXO RISCO, para ato público de liberação autorizativo de obra, se submetem aos procedimentos vigentes estabelecidos pelos entes municipais, estaduais e federais.

§ 2º Outros fatores que descaracterizam BAIXO RISCO, e conseqüentemente impossibilitam o processo de Licenciamento URBANÍSTICO Integrado, são projetos de obras inseridos:

² Excluindo todas as Edificações que possuam Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) que, de alguma forma, envolvam risco/poluição: urbana, ambiental, inflamáveis, tóxicos.

³ Restrito a parâmetros Urbanísticos, checklist apresentação de projeto de massa.

  **8** 



I – em lotes irregulares, que não possuem logradouro reconhecido, bem como (e/ou) em imóveis que não possuam Certidão de-Registro-do-Imóvel.

II – que requeiram licenciamento ambiental ou análise de impacto de vizinhança, conforme legislação aplicável;

II – em imóveis localizados em faixas non aedificandis ou imediatamente adjacentes, a áreas de preservação ambiental;;

III – em imóveis tombados como patrimônio histórico, artístico ou cultural;

VI – sob incidência de outorga onerosa;

VII – em imóveis que não possuem acesso à rede de distribuição elétrica, água e esgoto;

§ 3º Descrição da Tabela de Riscos por Tipologia e porte da edificação por Risco Individual e Urbano em razão das características e tipologias das edificações, grau de segurança em relação às determinações do Corpo de Bombeiros e indicação do procedimentos de licenciamento Urbanístico integrado:

Descrição da Tipologia de Risco	Área (m2)	Nº de Pavimentos	Nº de Unidades	Tipos de Uso/Ocupação	Lotação máxima Comercial/Industrial	Armazenamento (GLP) (kg)	Armazenamento líquidos combustíveis ou inflamáveis (m3)	Armazenamento de gases inflamáveis (m3)
Baixo Risco 1 ou A	Livre	1	1	Edificação residencial de Habitação Unifamiliar	zero	zero	zero	zero
Baixo Risco 2 ou B	<=500	<= 2	3	Edificação residencial de Habitação Multifamiliar, com múltiplas unidades autônomas, Geminada, Seriada ou Coletiva.	100	190	zero	zero



				Edificações não-residencial ou Comercial de Prestação Serviço*				
Baixo Risco 3 ou C	<=200	2	1	Edificação não-residencial ou Comercial de Prestação Serviço**,	50	190	0,25	zero

* Excluindo todos os CNAES que de alguma forma envolvam risco/poluição: urbana, ambiental, inflamáveis, tóxicos.

**Restrito a parâmetros Urbanísticos, checklist apresentação de projeto de massa.

ATOS PÚBLICOS DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO INTEGRADO

Art. 6º Os atos públicos de liberação abarcados por esta Resolução dividem-se em:

- I – Licença (Autorização ou Alvará) de construção;
- II – Licença (Autorização ou Alvará) de reforma;
- III – Licença (Autorização ou Alvará) de ampliação;
- VI – Licença (Autorização ou Alvará) de demolição; e
- V - Licença (Autorização ou Alvará) de reconstrução.

§ 1º. A emissão do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se), que corresponde à liberação do uso da edificação, está vinculada ao atendimento das exigências e condicionantes estabelecidas pelos órgãos administrativos de controle de segurança, de preservação ambiental, de integridade do patrimônio histórico, da vigilância sanitária e das concessionárias de serviços públicos e infraestrutura, quando necessário.

§ 3º. O titular da licença responde pela veracidade dos documentos apresentados sempre que couber, não implicando sua aceitação por parte do Município, ou Órgão Licenciador, o reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

§ 2º. Para apresentação do projeto e execução da obra, deverá o titular da licença obrigatoriamente municiar-se de responsável técnico Arquiteto ou Engenheiro, legalmente habilitado, devidamente registrado em entidade de classe correspondente, que detém a responsabilidade de emitir ART/RRT, documento que afere o desenvolvimento do projeto e da execução da obra em acordo com

10



as legislações e normas construtivas vigentes.

§ 4º O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994), estabelece no art. 12, que o responsável técnico responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto e construção, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 5º O Código Penal (Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), estabelece no art. 184, crime a violação de direitos autorais na reprodução total ou parcial de projeto de autoria de outro profissional da área;

§ 6º O Código Penal, estabelece também, no art. 299, crime de falsidade ideológica pela declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato.

§ 7º O poder de polícia da Prefeitura se limita ao exame da adequação do projeto às posturas municipais e verificação da exatidão de sua execução ao que foi licenciado, não lhe cabendo fiscalizar a execução material da obra.

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO INTEGRADO

Art. 7º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Prefeitura Municipal

Ao Município compete fiscalizar e fazer cumprir as disposições previstas nas legislações edilícias e urbanísticas no processo de Licenciamento Urbanístico Integrado.

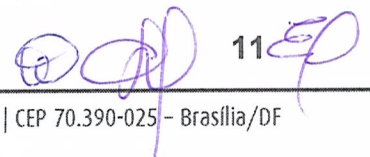
II - Órgãos de Controle de atos públicos de Licenciamento de Obras e Edificações

Além dos órgãos municipais competentes, constituem instâncias do processo de licenciamento, sempre que cabível:

- a) Corpo de Bombeiros do Estado, naquilo que diz respeito à segurança contra incêndio e pânico;
- b) Órgãos federais e estaduais responsáveis pela proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural;
- III – Concessionárias dos serviços públicos;
- c) Órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional (ajustado tipo de letra)

III - Plataforma Digital de Integração (PDI)

Plataforma Digital de Integração, responsável por receber, consolidar e integrar as informações



11



digitais referente ao processo de Licenciamento Urbanístico Integrador.

IV – Proprietário, ~~Possuidor~~ Possuidor ou Corresponsável pela obra a ser executada

O proprietário é a pessoa física ou jurídica, detentora de título de propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis; o possuidor, é aquele que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra.

V - Autor e Responsável Técnico pelo Projeto

Arquiteto ou Engenheiro, legalmente habilitado, devidamente registrado em entidade de classe correspondente, que detém a responsabilidade de emitir ART/RRT, documento que afere o desenvolvimento ~~de em~~ de acordo com as legislações e normas técnicas construtivas vigentes.

VI - Responsável Técnico pela Obra

Arquiteto e Engenheiro, legalmente habilitado, devidamente registrado em entidade de classe correspondente, que detém a responsabilidade de emitir ART/RRT, documento que afere a execução da obra em acordo com as legislações e normas técnicas construtivas vigentes.

Seção I

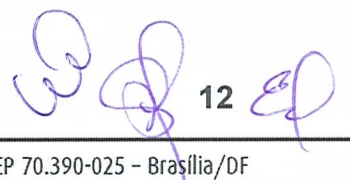
Das responsabilidades dos municípios e órgãos licenciadores

Art. 8º. Para os fins desta resolução, as Prefeituras Municipais que irão implementar o Licenciamento Urbanístico Integrado nos seus municípios, deverão:

I - estar integrados à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

II – atender ao disposto dos arts. 182-e-183 da Constituição Federal, de diretrizes gerais da política urbana e possuir instrumentos previstos no art. 4º, da LEI No-10.257, ~~DE~~ de 10 DE JULHO ~~DE~~ de 2001, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;





g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

III – revisar as legislações municipais e outros requisitos legais associados ao licenciamento de obras e emissão de alvarás de construção, a fim de garantir a exequibilidade da implementação do Licenciamento Urbanístico Integrado, no processo de licenciamento de obras e emissão de alvarás de construção local;

IV – estabelecer tipologias e parâmetros Urbanísticos mínimos para determinar as edificações de baixo risco aptas ao processo de Licenciamento Urbanístico Integrado;

IV – alinhar e disponibilizar as tipologias e parâmetros Urbanísticos mínimos definidos pelo Município com a(s) Plataforma(s) Digital(is) Integrada(s), que atenderão as demandas do Licenciamento Urbanístico Integrado para que sigam as premissas estabelecidas e forma equalizada e igualitária;

V – promover a articulação entre as Secretarias Municipais para possibilitar a integração do processo de Licenciamento de Obras e Emissão de Alvarás de Construção junto aos demais Órgãos Licenciadores na esfera Municipal e Estadual (Corpo de Bombeiros, Secretaria de Meio Ambiente e de Patrimônio Histórico, entre outros);

VI – disponibilizar **portais digitais de acesso público**⁴, visando garantir a qualidade e acesso às regulamentações de construção do município, especificando claramente a lista de documentos que devem ser apresentados para o processo de licenciamento de obras e obtenção de alvarás de construção, bem como as taxas a serem pagas pelo processo e a indicação dos projetos que devem ser previamente aprovados pelos demais órgãos competentes.

VII – garantir o **controle de qualidade antes da construção**⁵ disponibilizando equipe técnica qualificada como Engenheiros e Arquitetos, devidamente cadastrados na entidade de classe competente para acompanhar a análise e aprovação dos pedidos de licenciamento de obras e emissão de alvarás de construção.

VIII – garantir o **controle de qualidade durante a construção**⁶ disponibilizando equipe técnica qualificada como Engenheiros e Arquitetos, devidamente cadastrados na entidade de classe competente, para acompanhar a análise e aprovação dos pedidos de licenciamento de obras e emissão

⁴ Requisitos que pontuam o Índice da qualidade das regulamentações de construção na metodologia *Doing Business* adotada pelo Banco Mundial para medir a regulamentação do ambiente de negócios de aproximadamente 90 países.

⁵ Requisitos que pontuam o Índice da qualidade antes da construção, na metodologia *Doing Business*.

⁶ Requisitos que pontuam o Índice da qualidade durante a construção, na metodologia *Doing Business*.



de alvarás de construção.

IX – garantir o **controle de qualidade após a construção**⁷ para que seja realizada uma inspeção final, por Engenheiros ou Arquitetos, devidamente cadastrados na entidade de classe competente, com o objetivo de verificar se a edificação foi construída de acordo com as plantas aprovadas e com as regulamentações vigentes.

IX – Notificar o proprietário ou possuidor no caso de baixa de responsabilidade técnica, em pedidos de Alvará de Execução, para apresentar o novo responsável técnico pela obra no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do processo.

Seção I

Das responsabilidades dos requerentes

Art. 9º. Incumbe aos ~~requerentes~~ requerentes do Licenciamento URBANÍSTICO Integrado, seja o Proprietário ou Possuidor do Imóvel, seja o Responsável Técnico pelo desenvolvimento do projeto e da execução da obra:

I - realizar consulta prévia sobre o lote a fim de verificar os regramentos Urbanísticos necessários;

II – realizar consulta e sollicitar a anuência de outros órgão licenciadores que não estejam alinhados ao Licenciamento Urbanístico Integrado, quais sejam: de preservação do Patrimônio Histórico, Ambientais, Sanitários, de Segurança e Consessionárias de Serviços Públicos;

III - Conhecer amplamente toda a normatização técnica aplicável, bem como o disposto no código de obras, leis de zoneamento, plano diretor e atos normativos acerca de segurança contra incêndio, pânico e emergências; e

IV – assinar Termo de Responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas;

V – compreender todo o escopo de sua responsabilidade, perante a Administração pública, conselhos profissionais e terceiros, resultante de seus atos e omissões; e

§ 1º O responsável técnico garantirá, antes do início do exercício da atividade, a anotação técnica cabível junto ao seu conselho profissional.

⁷ Requisitos que pontuam o Índice da qualidade após a construção, na metodologia *Doing Business*.

**PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO INTEGRADO**

Art. 10º. Para iniciar o processo de Licenciamento URBANÍSTICO Integrado, de edificações de BAIXO RISCO, o requerente deverá efetuar registro junto à Plataforma Digital de Integração (PDI), vinculada a Prefeitura Municipal devidamente cadastrado à REDESIM.

§ 1º Somente o profissional habilitado no CREA ou CAU, o proprietário ou o possuidor e seus representantes poderão tratar, perante a Prefeitura, de assuntos relacionados com o projeto ou obra de sua responsabilidade.

§ 2º Cada Município terá autonomia para estabelecer tipologias e parâmetros Urbanísticos mínimos para determinar as edificações de baixo risco aptas ao processo de Licenciamento Urbanístico Integrado, que deverão ser atendidas pela-plataforma(s) Digital(is) Integrada(s), que atenderão as demandas do Licenciamento Urbanístico Integrado local.

§ 3º Além de estabelecer tipologias e parâmetros Urbanísticos mínimos para determinar as edificações de baixo risco aptas ao processo de Licenciamento Urbanístico Integrado, o Município deve definir os documentos ~~necessários~~ necessários para serem apresentados, nomeadamente e não menos que: ~~por exemplo:~~

I – ~~Registro~~ Registro de Imóveis;

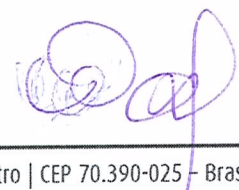
II - conjunto de documentos acerca do projeto técnico, em formato digital de documento compactado .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação do Poder Público municipal ou distrital;

III – comprovante(s) do(s) registro(s) de anotação(ões) técnica(s);

IV – Registro Fotográfico;

V – Cronograma Físico Prévio de execução de obras; e

vI – dados para emissão de ordens de pagamento posteriores referentes a taxas e emolumentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.



15

